



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294838**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016097-49.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., são apelados ANDRÉIA CARLA LOBO DA SILVA (ESPÓLIO) e ANDREAN RAFAEL LOBO DA SILVA (HERDEIRO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 1958**

**Apelação nº: 1016097-49.2018.8.26.0577**

**Apelante: ALLIANZ SEGUROS S/A**

**Apelado: ESPÓLIO DE ANDRÉIA LOBO DA SILVA e OUTRO**

Ação de regresso – Alegação de sentença omissa em relação aos juros e correção monetária – Recurso da parte autora – Correção monetária deverá observar a Súmula 43 do STJ – Juros moratórios fluem de acordo com a Súmula 54 do STJ – Aplicação da Lei nº 14.905/2024. Recurso conhecido e provido.

**Vistos.**

A r. sentença (fls. 542/546) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da de regresso nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 36.026,16. CONDENA-SE ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com solução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 561/568), sustentando, em síntese, que (1) a correção monetária deve ser aplicada desde a data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ; (2) os juros moratórios devem incidir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões em fls. 575/579.

**É o Relatório.**

agosto de 2024.

Trata-se de ação regressiva que visa o ressarcimento do valor relativo a danos materiais ocorridos em virtude de colisão de veículos por culpa da parte ré. O apelante alega omissão da sentença em relação à incidência de correção monetária e juros.

Nota-se que é caso de responsabilidade extracontratual. A responsabilidade extracontratual, também denominada responsabilidade aquiliana, refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros independentemente da existência de um vínculo contratual entre as partes. Fundamenta-se no artigo 186 do Código Civil brasileiro, que estabelece que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, a responsabilidade decorre da prática de um ato ilícito que gera prejuízo a outrem, exigindo a reparação do dano, seja ele material ou imaterial.

Tratando-se de ato ilícito, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo (desembolso). Os juros moratórios, no mesmo sentido, fluem a partir do evento danoso (desembolso), considerando a responsabilidade extracontratual do presente caso. Tais entendimentos estão, inclusive, sumulados pelos Tribunais Superiores. Veja-se:

*Súmula 43 (Superior Tribunal de Justiça) - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

*Súmula 54 (Superior Tribunal de Justiça) – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Este Tribunal corrobora:

*Apelações. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Colisão entre veículos. Cruzamento de vias. Parada*

*obrigatória. Subrogação da seguradora. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento do valor do conserto, descontada a franquia, totalizando R\$ 10.741,32. Recurso da autora que merece prosperar. Recurso da ré que comporta parcial provimento. Pedido de justiça gratuita pela ré. Situação de hipossuficiência comprovada. Gratuidade da justiça concedida. Ré que alega culpa exclusiva da condutora do veículo segurado ou culpa concorrente. Veículo da ré que interceptou a trajetória do veículo segurado, que trafegava por via preferencial. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. Presunção não elidida. Teoria do eixo médio já superada e inaplicável. Culpa exclusiva da ré configurada. Recurso da ré para exclusão da franquia porque pleiteado apenas o valor efetivamente dispendido pela seguradora. Orçamento que indica que a franquia foi descontada. Notas fiscais apresentadas. Seguradora que faz jus a quantia efetivamente dispendida com o conserto (R\$ 12.541,32). Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ). Juros de mora que incidem desde o efetivo prejuízo (desembolso), conforme Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO (Ap. 1030748-23.2021.8.26.0564; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito*

Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022).

Observo ainda que a correção monetária deverá observar o Art. 389 do Código Civil, e os juros o Art. 406, § 1º do mesmo diploma, haja vista as novidades introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUBROGADA. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DE AUTOMÓVEL QUE SEGUIA À FRENTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRA BÁSICA DE CONDUÇÃO, QUE IMPÕE A MANTENÇA DE DISTANCIAMENTO ADEQUADO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO DA FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO DESFEITA PELA PROVA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE PREVALECE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO (Apelação Cível nº 1004239-80.2024.8.26.0554. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: ANTONIO RIGOLIN. Data: 14 de fevereiro de 2025).*

Portanto, correção monetária e juros deverão incidir a partir da data do desembolso, conforme as súmulas 43 e 54 do STJ, bem como deverá ser observada a nova Lei nº 14.905/2024 para seu cálculo. Considerando o pequeno provimento, não é cabível a modificação da verba honorária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator